

O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS)

THE CRITERION OF MISERABILITY IN THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION

Natália Vasconcellos dos Santos

Resumo: O artigo apresenta uma análise sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada ou BPC. Tal benefício configura alguns dos direitos sociais, como o de garantia à previdência e assistência social que é disponibilizada a todo cidadão. O benefício é concedido à pessoas com deficiência e também aos idosos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, que vivem em situação miserável e porventura não possuam condições de prover seu próprio sustento nem de tê-lo provido por seus familiares. Entende-se por maioria da doutrina e grande parte da jurisprudência haver uma discrepância e insuficiência na forma utilizada para caracterizar a situação de miserabilidade, ocasionando o surgimento de dúvidas relacionadas ao referido fundamento e sua compatibilidade com a Constituição Federal. O estudo trará uma abordagem acerca dos métodos adotados na identificação do critério da miserabilidade para concessão do benefício.

Abstract: The Continued Benefit, or BPC, is one of the social rights, that of guaranteeing the social security that is made available to every citizen, and within this concept is the social assistance that is due to those who need it, and aims to protect the right to a dignified life. The benefit is granted to people with disabilities and also to the elderly aged 65 (sixty-five) years of age or older, who live in a situation of poverty and are unable to support themselves or their families. Much of the doctrine understood that there was a significant delay in how to characterize the situation of misery, causing doubts to arise regarding the referred ground and its compatibility with the Federal

Constitution. The study will bring an approach on the methods adopted in the identification of the misery criterion for granting the benefit.

Palavras-chave: Assistência Social; Benefícios de Prestação Continuada; Concessão do Benefício LOAS; Critério de Miserabilidade.

Sumário: 1. Introdução. 2. O estabelecimento da Assistência Social e Benefício de Prestação Continuada. 3. Critérios para concessão do BPC-LOAS. 3.1. Ao Idosos. 3.1.1. Ao Deficiente. 4. Requisitos legais para aferição dos eventuais beneficiários do BPC – LOAS com base em doutrinas e jurisprudências. 5. Critério de Miserabilidade. 5.1. A Inconstitucionalidade no Critério de Miserabilidade do BPC - LOAS. 6. Considerações Finais.

1. Introdução

A Constituição Federal brasileira de 1988, traz como alguns dos direitos sociais, garantia à previdência social que é disponibilizada a todo cidadão, e também a assistência social, onde de acordo com o Artigo 203 e 204 é devida a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo proteger o direito a uma vida digna.

A assistência social, juntamente com a previdência, são espécies do gênero da seguridade social, que representa uma parte essencial do que deve ser o direito social efetivo na proteção a sociedade.

A seguridade social é constituída exatamente com o intuito de amparar e assistir o cidadão e sua família em situações como a velhice, a doença e o desemprego.

Para atender aos necessitados foi implantado o Benefício de Prestação Continuada ou BPC, que está regulamentado na lei nº 8.742, de 07 de dezembro de

1993, alterado pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, onde mensalmente é pago um salário mínimo à pessoas com deficiência por prazo suficiente, resultante a impedimentos de exercer a vida social. A doença poderá ser de natureza intelectual, mental, física ou sensorial. O benefício também é remetido aos idosos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, que porventura não possua condições de prover seu próprio sustento nem de tê-lo provido por seus familiares.

O critério estipulado para aferição da condição de miserabilidade que intenta a concessão do BPC, é a renda per capita familiar não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este aplicado em sua forma literal pelo INSS na concessão do referido benefício assistencial determinado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em seu artigo 20 § 3º.

Grande parte da doutrina entendeu haver um atraso significativo na forma utilizada para caracterizar a situação de miserabilidade, ocasionando o surgimento de dúvidas relacionadas ao referido fundamento e sua compatibilidade com a Constituição Federal, pois a sociedade sofre constantes avanços internos e no âmbito jurídico, surgindo a necessidade de flexibilizar a aplicação dos requisitos, apresentando assim o real critério de ser miserável. Então, a partir do questionamento de que o método deveria ser reavaliado, os Juizados Federais passaram a utilizar-se de meios alternativos para analisar em que ponto o ser humano pode ser considerado necessitado de tal forma que careça receber proteção da assistência social.

É justamente a carência econômica especificada em lei como suporte na comprovação da renda familiar citada anteriormente o objeto de tal estudo, que trará uma abordagem acerca dos métodos adotados na identificação do critério da miserabilidade para concessão do benefício. Sendo assim, o que se busca entender é como deve ser mensurada a hipossuficiência para lançar a proteção essencial estendida pela LOAS.

2. O surgimento da Assistência Social e Benefício de Prestação Continuada

A Assistência Social no Brasil tem sua origem histórica baseada na caridade, filantropia e na solidariedade religiosa. Sua prática se encontra presente na história

desde os tempos antigos onde contribuir com pobres, viajantes, incapazes e doentes se tornaram ações frequentes, compreendendo que nunca deixará de existir indivíduos vulneráveis, necessitados de ajuda alheia.

Na Grécia e Roma antigas já havia registros de ações de assistência social estatal, com a distribuição de trigo aos necessitados. Com a civilização judaico-cristã, a ajuda toma a expressão de caridade e benemerência ao próximo, como força moral de conduta. No intuito de conformar as práticas de ajuda e apoio aos aflitos, grupos filantrópicos e religiosos começaram a se organizar, dando origem às instituições de caridade. Na Idade Média, por forte influência do Cristianismo, incentivou-se a prática assistencial que apoiavam às viúvas, os órfãos, os velhos e os doentes.

No Brasil, até 1930 a pobreza era tratada como doença dessa forma os indivíduos que por tal motivo sofriam eram encaminhados para asilos ou internação.

Afirma Sposati et al (A menina LOAS: um processo de construção da assistência social, 2007 p. 42.)

(...) os pobres eram considerados como grupos especiais, párias da sociedade, frágeis ou doentes. A assistência se mesclava com as necessidades de saúde, caracterizando o que se poderia chamar de binômio de ajuda médico-social. Isto irá se refletir na própria constituição dos organismos prestadores de serviços assistenciais, que manifestarão as duas faces: a assistência à saúde e a assistência social. O resgate da história dos órgãos estatais de promoção, bem-estar, assistência social, traz, via de regra, esta trajetória inicial unificada.

A partir da crise mundial do capitalismo (1929), o Estado posiciona-se frente a sociedade, reconhecendo de maneira gradativa a pobreza como questão social e, portanto, questão política que deve ser resolvida por ele mesmo.

Nesse período iniciou-se com Getúlio Vargas um processo de regulamentação das relações de trabalho no país, medidas relacionadas à questão social, dentre elas a Previdência. Surgiu IAP's (Institutos de Aposentadorias e Pensões), o que fez com que o sistema público de previdência expandisse, cobrindo riscos ligados à perda da capacidade laborativa, nas categorias estratégicas de trabalhadores, mas com planos pouco uniformizados e orientados pela lógica contributiva do seguro. (Behring & Boschetti, Política social: fundamentos e história 2006, p. 106).

Com o passar do anos e com o advento de uma sociedade que se adapta mais facilmente as mudanças e ao modernismo, surgiram diversos movimentos em

favor dos necessitados, e cada vez mais o Estado entendia sua função como protetor desses menos favorecidos.

Até que em 1993 surgiu o Benefício de Prestação Continuada, que se encontra na Lei nº 8.742/93, artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...].

Tal benefício deve ser considerado como um direito fundamental, justamente porque a própria Constituição Federal no artigo 203, inciso V, dispõe sobre a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com necessidades especiais e igualmente o idoso que não possua condições de prover sua própria subsistência e nem mesmo tenha família com condições possíveis de sustenta-lo.

2. Critérios para concessão do BPC-LOAS

O primeiro passo para quem quer requer um BPC é solicitar o CadÚnico, que é feito no CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) ou CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) da sua cidade.

Para fazer o CadÚnico será necessário que você tenha mais de 16 anos, possua CPF ou título de eleitor e apresente os seguintes documentos do grupo familiar:

- ✓ CPF ou Título de Eleitor do responsável pela família;
- ✓ Certidão de Nascimento (solteiros) ou Certidão de Casamento (casados ou divorciados);
- ✓ RG (a partir de 16 anos) e CPF (a partir de 16 anos);
- ✓ PIS/PASEP/NIS;
- ✓ Carteira de Vacinação (para menores de 7 anos);

- ✓ Título de Eleitor (a partir de 18 anos);
- ✓ Carteira de Trabalho (a partir de 16 anos, mesmo que não esteja registrada);
- ✓ Holerite recente (caso esteja trabalhando);
- ✓ Extrato de benefício do INSS (pessoas que recebam algum benefício: aposentadoria, pensão, BPC);
- ✓ Declaração Escolar (atualizada: pessoas de até 18 anos em creches ou escolas);
- ✓ Comprovante de Residência (recente: máximo 2 meses);
- ✓ Guarda de Menores (caso algum morador desta casa não esteja com o pai ou a mãe).

Em seguida, para requerer o Benefício Assistencial é necessário solicitá-lo ao INSS, pois o art.3º do regulamento do Benefício de Prestação Continuada – BPC. (6.214/07) alega que “o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento”.

A solicitação é efetuada por meio de requerimento próprio do INSS, que deve ser preenchido e assinado pelo requerente ou responsável legal, onde no formulário deverá constar a composição do grupo familiar e comprovação de renda inferior a 1/4 do salário mínimo mensal por pessoa da família, de maneira que é essencial atestar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de não a ter provida por seus familiares.

Família é a unidade mononuclear, que vive sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. Unidade mononuclear compreende o cônjuge, companheiro (a), filho (a) menor de 21 anos, pais, irmão menores de 21 anos, sendo esses que poderão compor o referido grupo.

Além disso, os integrantes não podem estar filiados a um regime de previdência social muito menos receber benefício de qualquer espécie.

O benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, onde é destacado que sua natureza é de benefício assistencial e não previdenciário, vejamos:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Quanto a durabilidade, o artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS determina a revisão do benefício de Prestação Continuada a cada dois anos da data da concessão, para a avaliação das condições que lhe deram origem, ou seja, a comprovação da incapacidade de viver e trabalhar por conta própria, a composição do grupo familiar e a renda, tanto do idoso quanto do deficiente.

3.1 Ao Idoso

Sobre o LOAS para o idoso, segundo Martins (2008, p. 493):

A comprovação da idade do beneficiário idoso far-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento; b) certidão de casamento; c) certidão de reservista; d) carteira de identidade; e) CTPS emitida há mais de cinco anos; f) certidão de inscrição eleitoral. A comprovação da renda familiar mensal per capita será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada: a) CTPS com anotações atualizada; b) contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador; c) carnê de contribuição para o INSS; d) extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime da previdência social público ou privado; e) declaração de entidade, autoridade ou profissional de assistência social.

Com as mudanças na legislação, passou ser exigido a apresentação do CADUNICO, documento fornecimento pela Assistência Social comprovando situação de pobreza.

É indispensável apresentar os documentos ora relacionados, a fim de comprovar os requisitos necessários para o requerimento administrativo junto ao INSS, na concessão do benefício.

É válido ressaltar que no caso do benefício aos idosos, além do critério de idade e da renda o idoso deve ser brasileiro ou nacionalidade portuguesa, morar no Brasil e não receber qualquer outro benefício da Seguridade Social ou outro sistema, inclusive seguro-desemprego. (SILVA, DINIZ, 2012).

3.1.1. Ao Deficiente

Para a concessão do Benefício de Prestação continuada ao deficiente, além do estado de pobreza, ao requerente cabe apresentar documentação que comprovem sua deficiência, ou seja, que possui impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que inibe sua atividade plena e efetiva na sociedade, como anteriormente já mencionados.

Como via de regra, para solicitação do benefício é necessário apresentar perante o INSS os seguintes documentos:

- ✓ Inscrição no CadÚnico;
- ✓ Comprovante de gastos do grupo familiar (água, energia elétrica, aluguel etc.);
- ✓ Documento de Identificação e CPF do requerente e de todos os membros do grupo familiar;
- ✓ Comprovante de Renda do requerente e de todos os membros do grupo familiar;
- ✓ Termo de Tutela (em caso de menores de 18 anos filhos de pais desaparecidos, falecidos ou que tenham sido destituídos do poder familiar);
- ✓ Documento comprobatório do regime de semiliberdade, liberdade assistida ou outra medida em meio aberto, emitido pelo órgão competente de Segurança Pública federal ou estadual, no caso de adolescentes com deficiência em cumprimento de medida socioeducativa;
- ✓ Requerimento do BPC e Composição do Grupo Familiar;
- ✓ Formulário Único de Alteração da Situação do Benefício, caso o requerente receba um benefício ao qual deseja renunciar para ter direito a outro;
- ✓ Procuração e Documento de Identificação (em caso de existência de representante legal do requerente).
- ✓ Declaração de Renda do Grupo Familiar.
- ✓ Exames médicos e atestados que comprovem a existência da deficiência;
- ✓ Comprovantes ou recibos dos gastos com tratamento médico e medicamentos.

Além disso a súmula 80 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, editada em 2015, dispõe que:

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11. Para adequada valoração dos fatores ambientais,

sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessário a realização de avaliação social por assistente social ou providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

A Súmula priorizou o laudo elaborado por assistente social para comprovação do impacto da deficiência na vida plena do requerente a benefício da LOAS, sendo analisada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS.

4. Requisitos legais para aferição dos eventuais beneficiários do BPC – LOAS com base em doutrinas e jurisprudências.

Ao analisar as disposições legais sobre demais benefícios assistenciais, entende-se que foram impostos sobre premissas e padrões econômicos para as respectivas concessões, sendo a hipossuficiência dos beneficiários aferida por meio de uma renda per capita mais ampla.

Existem entendimentos dos tribunais e da doutrina de que, utilizado o princípio da razoabilidade, impõe-se uma interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais vantajosos e flexíveis para a concessão de outros benefícios assistenciais, sendo que tais padrões podem igualmente ser utilizados no caso de concessão do benefício de prestação continuada.

COSTA (apud BACHUR e AIELLO: 2009), realizaram estudo da Lei nº 8.742/93 a luz de outras leis federais que rotulam o conceito de miserabilidade de forma totalmente divergente, onde diversas vezes, o critério da hipossuficiência prevê uma renda superior à $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Em 2013, na Rcl. 4.374/PE (reclamação. Nº 4374, DJ 6 fev. 2007), o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que esse critério estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

O referido artigo dizia que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.”

O STF, afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20.

Ainda, o Ministro Gilmar Mendes declarou que:

A economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda”. Tais modificações proporcionaram que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais que podem ser “mais generosos” que o parâmetro de 1/4 do salário mínimo mencionado no § 3º do art. 20 acima referido.

O Relator esclareceu que, atualmente, os programas de assistência social no Brasil utilizam o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão de benefícios. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável e que, portanto, o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias.

Segue breve resumo:

RE 567.985 / MT – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985 MATO GROSSO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

RE 567985 / MT Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa

Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em 2020, o governo vetou o valor de meio salário mínimo como limite da renda familiar que passaria a valer a partir de 1º de janeiro de 2021, o que deixaria o benefício sem critério objetivo para aferição da renda. A medida provisória 1.023/2020 veio suprir a lacuna legislativa.

Em 2021, o presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei nº 14.176, de 2021, que define critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoas com renda familiar per capita de até meio salário mínimo, a norma tem origem na (MP 1.023/2020), aprovada pelo Senado no dia 27 de maio na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV 10/2021).

Diante da aprovação da Lei nº 14.176, de 2021 e as alterações que serão feitas para a concessão do benefício, muitas pessoas ficaram em dúvida se os novos critérios já estão valendo.

Desta forma, destacamos que somente a partir do dia 1º de janeiro de 2022, o INSS passará a exigir os seguintes requisitos para conceder o BPC:

- ✓ A renda para participação no BPC será fixada em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;
- ✓ A renda poderá ser de até $\frac{1}{2}$ em casos excepcionais;

Com a nova lei, além da renda, serão avaliados outros fatores como a condição social.

Para os casos excepcionais devem considerar os seguintes aspectos:

- ✓ O grau de deficiência do solicitante (leve, moderada e grave);
- ✓ A dependência gerada pela incapacidade para realizar atividades rotineiras;
- ✓ O comprometimento da renda familiar para com despesas médicas, alimentos especiais e medicamentos para idosos ou pessoas físicas, entre outros cuidados.

5. Critério de Miserabilidade

Quando falamos do critério de miserabilidade para a concessão BPC, como diversas versas mencionadas no presente artigo, há requisitos para o deferimento do mesmo. Dentre os quais, é demonstrado através da Lei nº 8.742/1993, de 07 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 12.435 de 06 de junho de 2011.

Segundo Bonfim, para a Legislação em epígrafe, o sistema estabelecido visa o seguinte:

A proteção social visando a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. (BONFIM, 2018, p. 1).

A Constituição Federal de 1988 declara em seu artigo 203, inciso V que o idoso ou deficiente que comprovem não dispor de meios financeiros para prover seu sustento, estará apto a receber a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

Vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Todavia, convém ressaltar que o requisito da miserabilidade vem sendo considerado um assunto controverso, já que o poder judiciário tem enxergado referido critério como algo defasado, principalmente por que o sujeito, assistido idoso e ou deficiente, deve comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica.

Mas, caso a renda per capita familiar ultrapassa aquele $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, em menor valor que seja, não receberão amparo assistencial, o que poderá configurar um certo abandono a essa classe.

Nesse sentido, afirma Ivan Kertzman que:

Não poderíamos deixar de comentar a forte polêmica jurisprudencial acerca da possibilidade de flexibilização do critério objetivo de definição de pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família trazido pelo §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo). O STF havia pacificado o entendimento com base em diversos julgados fundamentados na decisão proferida em sede de ADI 1.232/98 de que é inadmissível a concessão do benefício assistencial a necessitado quando a renda familiar per capita for superior ao estabelecido na Lei - Em recentes decisões, o Supremo Tribunal começou a alterar o

entendimento anteriormente consolidado, julgando ser possível a flexibilização do critério estabelecido pela lei. Porém deve-se provar em tese a falta de condição de sustento. Já o Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária tem entendido que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial corroborando com a lógica que não deve-se privar o benefício assistencial somente em pela renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo. Somando força a isso, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais chegou até a redigir uma Súmula 11 em que é disposto: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante” (KERTZMAN, Ivan, 2012, p. 467).

A súmula acima colacionada gerou grande controvérsia, e por esse motivo no ano de 2006, restou cancelada.

O conceito de deficiência estipulado pela legislação em vigor, não deve ser confundido apenas com o deficiente físico. Sobre isso fala o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. I CAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. I – A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família – tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II – O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo – o que não parece ser o intuito do legislador. III – Recurso desprovido. (REsp. Nº 360202. DJ 1º julho. 2002). **(Grifo nosso).**

Mesmo depois de promulgar legislação para introduzir novas normas, o STF ainda insistia nesse entendimento, e decidiu que “leis que disciplinem outros benefícios não tem o condão de alterar as disposições da Lei no 8.742/93, que tem como fim específica regulamentar aquele benefício constitucionalmente previsto”. (Rcl n.2323/05).

A posição do Tribunal foi alterada a partir da Rcl nº 4.374, que decidiu:

[...], portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da lei no 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl – AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do

salário-mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei no 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei no 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. (Rcl. nº 4374, DJ 6 fev. 2007, decisão singular Min. Gilmar Mendes).

Ademais, mediante o embate estabelecido entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o critério de miserabilidade, nota-se uma realidade fática diferente no que se refere a concessão do Benefício de Prestação Continuada, pois através dos paradigmas estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, fica evidente que referido critério, encontra-se defasado, já que não atende de maneira eficiente toda população enquadrada no perfil de pobreza, levando a interpretação de que os aspectos para concessão de benefício, ferem princípios constitucionais, como veremos mais adiante.

A Lei é clara, a principal característica da miserabilidade é a falta condições financeiras e sociais para manter a vida, de maneira que o BPC deve ser utilizado como meio de suprir a miséria. Assim, nota-se a extrema importância da Constituição Federal de 1988, pois é através dela, que se torna possível extrair garantias constitucionais no que se relaciona a proteção social das pessoas em situação de carência.

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federativa do Brasil de 1988, menciona princípios fundamentais importantíssimos, tido como base de direitos sociais, culturais e econômicos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

A dignidade da pessoa humana, no que diz respeito ao mínimo existencial, não se encontra previsto, todavia, o ponto essencial é o de minimizar a miserabilidade:

A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23-8-2011, Diário da Justiça Eletrônico de 15-9-2011).

Sob essa análise, Bonfim (2018) acrescenta sua crítica através de um exemplo:

Considerando entender que, se o núcleo familiar possui uma renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), e for idoso ou deficiente, estará protegido pela assistência social. Entretanto, se esta renda vier a ser acrescida em R\$ 1,00 (um real), estará excluída da proteção que tanto necessite. (BONFIM, 2018, p. 4).

O legislador determinou que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é determinante para constatar a necessidade, o que deveria ser considerado inconstitucional, pois dá aos necessitados um conceito único de bem-estar social, pressupondo que a renda per capita superior a $\frac{1}{4}$, é suficiente para a manutenção, ou seja, quanto menos a pessoa tem, menos ela precisa ter.

O Tribunal Regional federal da 1º Região julgou o processo nº 0031793-10.2018.4.01.9199, em 07 de agosto de 2019 no sentido de que a vulnerabilidade social é identificada mediante o caso concreto.

Entretanto, o INSS alegou a ausência do requisito legal referido, em razão de uma beneficiária receber acima de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, ter registro na carteira profissional e proprietária de imóvel.

O Desembargador Federal, Wilson Alves de Souza, declarou o seguinte:

(...) a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis (...).

Quanto ao caso que o INSS tomou como base, consta dos autos comprovação da situação de miserabilidade na qual se encontra a autora: analfabeta, 68 anos de idade, residente em imóvel bastante simples, sem pintura, piso de cimento, construído em terreno cedido pela prefeitura e localizado em rua sem calçamento. Seu sustento

é garantido pela filha, com quem reside, que trabalha como vendedora, recebendo um salário mínimo.

Segundo o magistrado, “conforme entendimento jurisprudencial, o fato de a miserabilidade não depender, exclusivamente, da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, tem-se por evidenciada a vulnerabilidade social no caso concreto”.

Posto isso, é claramente perceptível que os profissionais do direito devem tratar essa questão com cautela, a fim de conduzir a um debate reflexivo, coerente e justo, para promover a dignidade humana e a justiça social de acordo com os pilares constitucionais. Por onde o Supremo Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal trazem ajustes por meio de casos práticos para que o tema esteja sempre acompanhando os preceitos da sociedade que se altera com o tempo.

5.1. A Inconstitucionalidade no Critério de Miserabilidade do BPC- LOAS

A decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1232/8, afastou o entendimento de que, quando a renda domiciliar per capita for superior ao previsto em lei, não haverá atendimento aos necessitados.

O atual padrão de 1/4 do salário mínimo não se baseia em vincular sua origem a princípios constitucionais. O conceito constitucional de promoção do sustento das pessoas refere-se ao consumo, portanto, é aceitável estabelecer critérios de seleção do BPC tendo a renda mensal como parâmetro. No entanto, não há base razoável para o valor do nível de renda. Se o valor do salário mínimo tentar replicar o que é necessário para sustentar uma família, então o padrão de ¼ per capita está incorreto. A linha de pobreza utilizada para monitoramento e pesquisa no Brasil está acima desse valor, ou seja, o atual BPC é um projeto que visa apenas pessoas extremamente pobres.

Levando em consideração a Constituição Federal que garante os direitos básicos de todas as pessoas, a decisão sobre os benefícios de um nível de renda adequado deve ser uma decisão política. Considerando a linha de pobreza geralmente adotada no Brasil, tecnicamente pode-se dizer que é inferior a 1/4 do salário mínimo, pois as famílias não dispõem de recursos suficientes para suprir as necessidades

básicas de alimentação, vestuário, moradia e transporte no atual nível de salário mínimo, a maioria dessas necessidades básicas podem ser satisfeitas. Porém podem não serem capazes de atender às necessidades especiais dos idosos e deficientes, como medicamentos.

A norma de mensuração das necessidades econômicas é polêmica, pois, sob orientação do STJ, os magistrados não estão sujeitos às exigências legais do sistema de avaliação, razão pela qual a definição do valor da renda per capita não deve ser o único meio de mensuração econômica precisa que prove a situação de miserabilidade do candidato.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal passou a mudar seu entendimento, declarando que se o processo comprovar condições de vida insuficientes por outros meios, poderá ajustar com flexibilidade os padrões estabelecidos pela lei.

Em 18 de abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º da Lei de Organização da Assistência Social, que previa que a norma para a concessão de benefícios a idosos ou pessoas com deficiência é que a renda familiar mensal per capita seja inferior menos de ¼ do salário mínimo, visto que este requisito está desatualizado para descrever a situação de sofrimento.

Da mesma forma, recente julgamento do STF também entende que a comprovação de que a renda per capita familiar não ultrapassa 1/4 do salário mínimo não exclui outros meios que tenham direito a avaliar o sofrimento do autor e de sua família, e necessários para concessões do benefício assistencial

A Turma Nacional de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) chegou até a editar a Súmula de nº 11, com a seguinte redação: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art.20, §3º, da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

A grande polêmica sobre o assunto levou ao cancelamento da súmula acima. Essa questão está estipulada no Estatuto da pessoa com Deficiência, que estipula que, quando os benefícios LOAS são concedidos, outros fatores comprovam a condição miserável e a vulnerabilidade do grupo familiar, de acordo com os regulamentos (art.20, § 11º, da Lei 8.742/93).

Apesar de declarada inconstitucional, não foi editado nenhum decreto que revogasse o artigo art.20, §3º, da LOAS, e do art.34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, razão pela qual ainda são as normas vigentes que são utilizadas na concessão administrativa dos benefícios, até que outra legislação venha dispor sobre o tema. Nesse sentido, na proposta apresentada da Reforma da Previdência com a PEC nº 6/2019, para o Benefício de Prestação Continuada, previa algumas alterações, tais como:

- ✓ Baixa a idade de recebimento de 65 para 60 anos;
- ✓ Em troca, reduz o valor benefício de um salário-mínimo para R\$ 400 até os 70 anos, quando o idoso receberá o valor total de um salário-mínimo;
- ✓ O patrimônio familiar do beneficiário passa a ter que ser menor que R\$ 98 mil (Faixa I do Minha Casa, Minha Vida);
- ✓ Não há mudanças para os beneficiários deficientes.

Essas normas foram apresentadas na primeira proposta, mas o Senado voltou atrás e manteve as mesmas normas.

A existência da miserabilidade deve ser analisada em circunstâncias específicas com base em critérios subjetivos, podendo até invocar conteúdos considerados inconstitucionais por falta de regras alternativas ou aplicação de outros parâmetros.

Em uma sessão realizada em 21 de fevereiro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), enfrentou o IRDR nº 12 da Corte, que visava pacificar o tema sobre se a renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo gerando uma presunção absoluta ou relativa de miserabilidade para fins de concessão do Benefício Assistencial (LOAS).

Acontece que tais padrões se tornaram injustos para o desenvolvimento social no Brasil. As leis de previdência mais modernas que estabelecem outros programas sociais adotaram novos padrões de renda para atender os necessitados e são mais flexíveis quando a renda domiciliar per capita é $\frac{1}{2}$ salário mínimo, o que o Supremo decidiu é que antes dos novos regulamentos, a decisão máxima deve ser os novos parâmetros de bem-estar.

Portanto, faz-se necessária adaptação aos avanços e mudanças internas da sociedade e de todo o ambiente jurídico, os tribunais regionais federais foram além e definiram que a miséria não pode ser definida por regras objetivas, é necessário

estudar as famílias pobres, avaliar seu sofrimento real, distribuir os benefícios para quem realmente precisa deles e examiná-los caso a caso.

Tendo em vista a necessidade de reformas legais, veremos alguns julgamentos nesta área, utilizando outros meios de forma mais flexível, e realmente analisando quando o ser humano pode ser considerado miserável e precisa de assistência e proteção social por meio por meio de perícias, receituários e a saúde como um todo.

Nesse sentido o STF por maioria de voto, como mencionado anteriormente, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.472/1993), bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 Estatuto do Idoso, conforme segue:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

A Reclamação 4.374/PE, na qual em abril de 2013 o Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator apreciou a matéria e entendeu que a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios de concessão de salário mínimo mensal para pessoas com deficiência e idosos que tenham comprovado sua incapacidade de prover a própria pensão alimentícia ou a pensão alimentícia de seus familiares, de acordo com julgado a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". **O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.** Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a

compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio educativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Como se percebe da simples leitura da ementa supracitada, a qual por sinal é bastante elucidativa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que na hipótese houve um processo de Inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas.

O relator Gilmar Mendes, ao comprovar a necessidade de mudança nos critérios de concessão de benefícios relevantes disse que, “ é fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda. ”.

Em suma, podemos dizer que o Supremo Tribunal Federal entende as normas estabelecidas pelos legisladores na formulação do artigo 20, § 3º da LOAS, originalmente constitucional porque refletia os fatos e circunstâncias jurídicas existentes à época. No entanto, essa regra passou por um processo inconstitucional ao longo dos anos, pois não sofreu alteração devido a mudanças fundamentais em nossa sociedade.

É precisamente porque a norma está longe do novo quadro factual e jurídico existente no país e porque já não pode cumprir os seus deveres constitucionais, que a mesma se torna inconstitucional. É possível para o STF entender que existem normas legislativas objetivas para medir o grau de miséria. No entanto, ele entende que o padrão $\frac{1}{4}$ de salário mínimo não pode mais realizar tal tarefa.

6. Considerações Finais

Finalizando o presente artigo, é possível compreender que o mesmo se refere a uma tentativa de compreender um pouco mais a teoria e a prática legal.

Vimos que o sistema de Seguridade Social, visando ao bem-estar e à justiça social surge na preocupação de proteção social, quando as pessoas se encontram diante do risco social, sendo recente na nossa história esta proteção por parte do Estado.

Claro que este é um tema muito relevante, mas esta questão não é fácil de compreender, devendo servir de alerta às instituições administrativas e judiciais que concedem benefícios, porque no contexto que traz, os benefícios anunciados pela Constituição o fazem não atingir a sociedade da forma que deveria, no que se refere ao mínimo existencial, e no direito de obter os meios necessários para manter a qualidade de vida.

Nessa visão, fatores muito abaixo do salário mínimo brasileiro determinam a pobreza ou baixa autossuficiência causada pela percepção dos cidadãos brasileiros sobre a renda per capita por família pela forma inconstitucional.

A proteção social vem de lutas sociais no mundo, gerando reflexos no Brasil. O Estado passou a assumir esta responsabilidade somente com a Lei dos Pobres

(Poor Law Act), no ano de 1601, na Inglaterra, criando um programa assistencial para o combate à miséria.

Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão confirma que a seguridade social é um direito de todos e que todos devem contribuir para a ação pública na medida do possível. Isso é uma realidade em nosso sistema de previdência social.

Os princípios da previdência social como base para as decisões judiciais nas leis pertinentes da previdência social mostraram seus efeitos práticos, e essas decisões enfrentam atualmente grandes problemas no sistema. Além desses princípios desempenharem um papel proeminente na implementação dos direitos relacionados à assistência social, também tem a obrigação de apoiar e proteger aqueles que mais precisam de assistência e aqueles em circunstâncias difíceis. O padrão atual de que a renda per capita da família é inferior a 1/4 do salário mínimo carece de embasamento técnico.

Sua base não deriva dos princípios constitucionais do Brasil que regem a assistência social. Se o objetivo do BPC é proteger famílias pobres que não podem alimentar seus membros, então um valor abaixo de um quarto do salário mínimo da renda per capita está incorreto, porque todas as linhas de pobreza no Brasil estão acima desse valor.

Além disso, uma vez que a lei estipula que a renda é "abaixo" em vez de "igual ou inferior a" um quarto do salário mínimo, na prática, isso exige que a maioria das famílias ganhe bem abaixo de um quarto do salário mínimo em para ter qualificações legais.

Este artigo científico tem como objetivo despertar o interesse das pessoas, aumentar a visibilidade e desencadear mais discussões sobre o conteúdo do debate, podendo alterar a concessão de BCP, que atualmente condiciona como critério principal renda familiar mensal "per capita". 1/4 desse valor tão criticado pelo Judiciário por estar desatualizado.

Por fim, o presente estudo pode ser utilizado como um possível entendimento para que a administração previdenciária e o judiciário possam sempre chegar a um acordo, para que a sociedade possa gozar melhor de seus direitos, e sempre se pautar pelo princípio constitucional da dignidade humana, eliminando assim a necessidade

somar o Brasil a cada vez. A quantidade de pessoas que vivem em situação de extrema pobreza.

REFERÊNCIAS

AIELLO, Tiago Faggioni; BACHUR, Maria Lúcia. **Teoria e prática do Direito Previdenciário**. 2.ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2009

BEHRING, Elaine Rosseti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2006.

BOMFIM, Luiz Felipe Maia. **Benefício de Prestação Continuada (LOAS) e o critério de miserabilidade**, 2018, p. 1 <https://www.jus.com.br>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007**.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF. Procurador Geral Da República, Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Ilmar Galvão. 27 de agosto de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão que julgou improcedente reclamação constitucional. Reclamação nº 4374-6/PE. Instituto Nacional do Seguro Social e Turma Recursal Dos Juizados Especiais Federais Do Estado De Pernambuco. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 18 de abril de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão que negou seguimento de reclamação constitucional e julgou prejudicado o pedido de medida liminar. Reclamação nº 4.280/RS. Instituto Nacional do Seguro Social e Juíza Federal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de Caxias Do Sul

(processo nº 20057107004353-1) e Amando Selzlein. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2021/05/senado-aprova-novo-criterio-para-beneficio-de-prestacao-continuada> / **Senado aprova novo critério para Benefício de Prestação Continuada** > acesso 19/10/2021

http://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/perguntas_respostas.htm / **Perguntas frequentes sobre o Benefício de Prestação Continuada** > acesso 23/10/2021

LEI nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 467

MAPA JURÍDICO. **Benefícios da Previdência Social – Benefício Assistencial (LOAS)**.

MEIRELLES, Mario Antonio. **A Evolução Histórica da Seguridade Social: Aspectos Históricos Da Previdência Social No Brasil**.

RE 567.985 / MT – Recurso Extraordinário 567.985 mato grosso relator: min. Marco Aurélio redator do acórdão: min. Gilmar mendes.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25 ed.. São Paulo: Saraiva, 2000.

RECLAMAÇÃO. ° 4374, DJ 6 fev. 2007, decisão singular Min. Gilmar Mendes.

REsp. Nº 360202. DJ 1º julho. 2002.

SILVA, Janaína Lima Penalva; DINIZ, Débora. **Mínimo Social e Igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS**. rev. Katályses vol. 15 n. 2 Florionópolis, jul/dez. 2012.

SPOSATI, Aldaíza. **A menina LOAS: um processo de construção da assistência social**. 3º. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SPOSATI, Aldaíza et al. **A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise**. 9º. ed.. São Paulo: Cortez, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 1232/DF. Tribunal Pleno. reqte.: procurador-geral da república. reqdo.: Presidente da República. reqdo.: Congresso Nacional. Relator(a): Min. Ilmar Galvão. DJ 01-06-2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23-8-2011, Diário da Justiça Eletrônico de 15-9-2011

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Reclamação 4.374 Pernambuco, 18/04/2013.

SÚMULA 80 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, editada em 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1º Região 0031793-10.2018.4.01.9199, 07 de agosto de 2019.